

PROCURADORIA JURÍDICA

O presente parecer tem por finalidade a análise e posicionamento jurídico acerca do recurso interposto pela empresa **V.A.Z. EVENTOS LTDA**, por meio do requerimento nº 2016/08/6125 contra a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio proferida na Ata nº 139/2016, do Pregão pelo Sistema de Registro de Preços nº 079/2016, do processo licitatório nº 112/2016.

**1. Síntese das razões recursais**

Postula a Recorrente, em síntese, pela reconsideração da decisão que a desclassificou do certame.

Alega para tanto, que o objeto da licitação em tela é fornecimento de lanches, salgados, doces e bebidas, visando atender eventos realizados pelas diversas secretarias e departamentos do município de Assis Chateaubriand, alegou ainda que o objeto social da Recorrente é ministrar cursos profissionalizantes, organizar e realizar eventos, palestras, seminários, assessoria e planejamento na área urbana e rural.

Alega ainda que os atestados de capacidade técnica apresentado pela Recorrente preenche as exigências do Edital, confirmando sua aptidão para executar o objeto a ser contratado.

Requer, ao final a classificação da Recorrente (fls. 340/343).

**2. Contrarrazões de recurso**

A empresa **J.L SACKER - ME**, outra licitante foi intimada para apresentação de contrarrazões de recurso (fls. 344/346), contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para tanto.

### **3. Admissibilidade do recurso**

Preliminarmente verifica-se que a Recorrente é parte legítima para peticionar. Ainda, as razões de recurso foram apresentadas tempestivamente, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 que assim dispõe:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)”

Por esta razão o recurso interposto pela Recorrente deve ser conhecido (recebido e analisado)

### **4. Fundamentação**

No que se refere à alegação do Pregoeiro e sua equipe para desclassificar a Recorrente, no sentido de que o objeto social da empresa é incompatível com o objeto a ser contratado, o que em tese não atendeu o item n.º 5.4.5 do Edital, cumpre observar que já é entendimento pacificado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que a aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União se manifestou nos seguintes termos:

"Pregão para contratação de serviços de transporte:  
2 – A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

Ainda na representação que trouxe ao conhecimento do Tribunal possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – (Suframa), a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas). Para a unidade instrutiva, o cerne da questão estaria na necessidade de a empresa comprovar previamente sua especialização no ramo de atividade que estava sendo licitado, a fim de poder apresentar lances no pregão. Ao examinar a questão, a unidade técnica compreendeu que a representante fora impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas, sendo certo, para a unidade instrutiva, tratar-se de transportes de pessoas e cargas. Para ela, *“o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame (...). É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”*. Para o relator, *“em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital, no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo”*. Todavia, não haveria, na espécie, qualquer indicação no edital de que o cadastro de atividades junto à Receita Federal seria utilizado como o meio de identificação do ramo de atuação dos licitantes, o que significou, conforme o relator, *“ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame”*. Nesse quadro, ainda para o relator, *“não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente*

*tamanho proeminência à formalidade da anotação cadastral". Além disso, existiriam outros fatores que indicavam a aptidão da licitante em participar da licitação e em oferecer propostas que aumentariam a competitividade do certame, tal como um contrato firmado anteriormente com a própria Suframa, na qual a representante já houvera provido a instituição com serviços de transporte. Em consequência, votou o relator pela procedência da representação, bem como pelo encaminhamento de determinação à Suframa para que se abstinhasse de prorrogar o contrato decorrente do Pregão nº 05/2008, e, caso houvesse por parte da instituição em contratar os mesmos serviços, realizasse nova licitação, o que foi acolhido pelo Plenário."*

(Acórdão n.º 1203/2011-Plenário, TC-010.459/2008-9, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.05.2011.)

De fato, a descrição da atividade no cadastro de atividades da Receita Federal ou no contrato social não pode se constituir em uma amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica. Conforme ensina Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. Dialética, p. 470) *"no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere "poderes" para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada."*

Acerca do tema, referido administrativa prossegue sua explanação com a seguinte conclusão:

*"(...) o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria da sociedade." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. Dialética, p. 470)*

## MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

Nos Tribunais também prevalece a tese de que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA.

1- A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar.

2- Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravado de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA.

Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido." (Agravado de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006)

## MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

Diante do acima exposto, é possível dizer que o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Pois bem. Tendo a empresa **V.A.Z. EVENTOS LTDA**, por meio dos documentos anexados às fls. 315/316, comprovado a qualificação técnica para prestação dos serviços licitados e não havendo incompatibilidade entre a natureza jurídica da pessoa jurídica com a prestação do serviço licitado, entendo que foi incorreta a decisão do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio que desclassificou a empresa, de modo que merece reparo a fim de classificar a Recorrente para participar do certame, inclusive na fase de lances.

### **5. Conclusão**

Por todo o exposto, o parecer desta Procuradoria é que, presente o requisito de forma exigido pela lei, seja conhecido o recurso ofertado pela empresa **V.A.Z. EVENTOS LTDA**, e no mérito, seja julgado **procedente**, a fim de que seja reformada a decisão proferida pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio na Ata nº 139/2016, do Pregão pelo Sistema de Registro de Preços nº 79/2016, do processo licitatório nº 112/2016 a fim de que seja classificada a empresa para participação do pregão.

**Ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para decisão.**

**Em caso de improcedência do recurso ofertado e manutenção da decisão proferida, os autos deverão ser encaminhados para a autoridade superior, nos termos do que determina o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.**

Qualquer que seja a decisão proferida, intime-se a Recorrente.

---

<sup>1</sup> "Art. 109. (...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)." 

## MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

Em caso de motivação aliunde, seja pelo Pregoeiro, seja pela autoridade superior, deverá ser encaminhada, juntamente com a decisão proferida, cópia deste parecer.

Atentar para a publicação dos atos.

Por derradeiro, cumpre salientar que cabe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

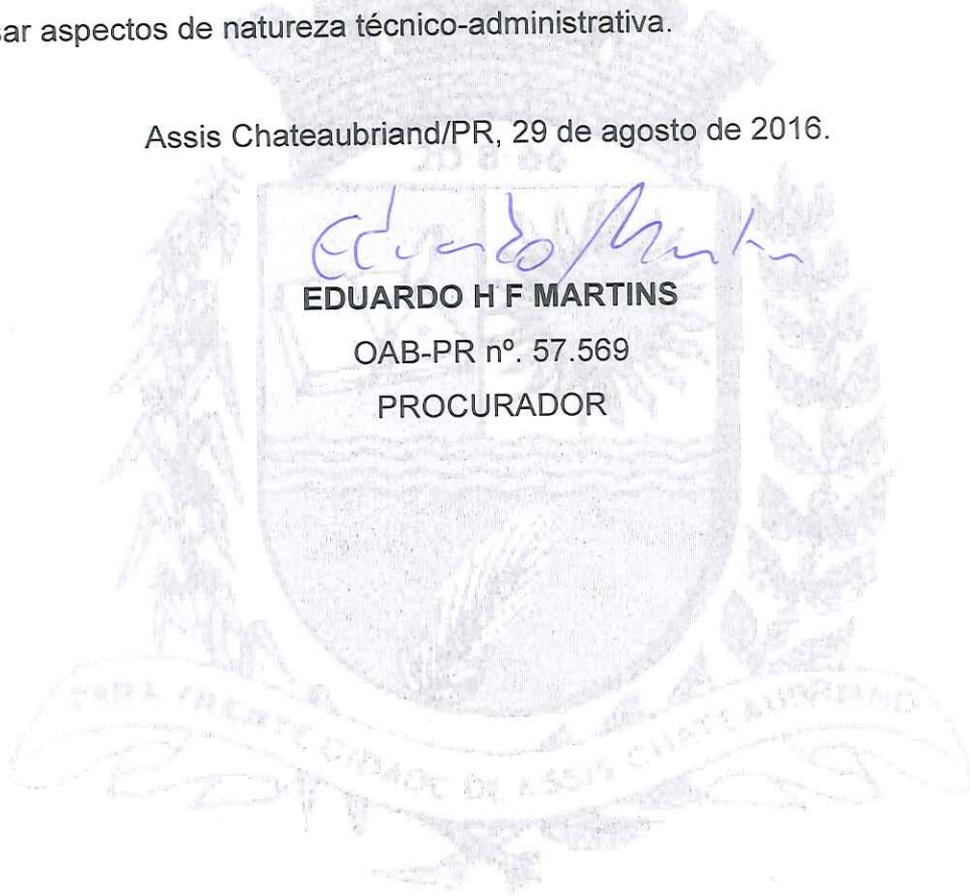
Assis Chateaubriand/PR, 29 de agosto de 2016.



**EDUARDO H F MARTINS**

OAB-PR nº. 57.569

PROCURADOR





## Município de Assis Chateaubriand

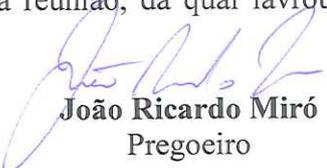
ESTADO DO PARANÁ

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 112/2016

### PREGÃO Nº. 79/2016

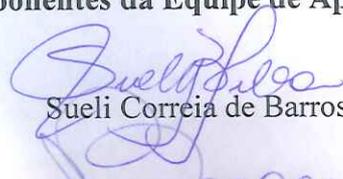
### ATA Nº. 170/2016

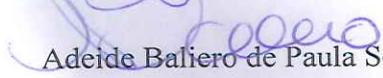
Às 11:00 (onze) horas do dia 22 (vinte e dois) do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, nas dependências da Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand - PR, reuniu-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio designados pela Portaria nº. 305/2016, de 23 de maio de 2016, do Prefeito Municipal Senhor Marcel Henrique Micheletto, composta pelo Senhor João Ricardo Miró, na qualidade de Pregoeiro, as Senhoras Sueli Correia de Barros Silva, Adeide Baliero de Paula Souza, Maria Angela dos Santos senhores Antonio Rodrigues da Silva e Alexandre Delavalentina Andrade, componentes da Equipe de Apoio, para análise do Recurso impetrado pela empresa V.A.Z. EVENTOS LTDA, contra a decisão proferida na ATA sob nº 139/2016 do dia 09 de agosto de 2016, relativo a licitação modalidade Pregão sob n.º 79/2016, que tem por objeto **Fornecimento de lanches, salgados, doces e bebidas, visando atender Eventos realizados pelas diversas Secretarias/Departamentos do Município de Assis Chateaubriand.** O Pregoeiro e Equipe de Apoio, após análise do parecer Jurídico, decidem acatar a orientação jurídica e CLASSIFICAR a empresa VAZ Eventos Ltda. Será remarcado nova sessão oportunizando os participantes de fazer lances verbais e sucessivos de valores distintos e decrescentes pelas empresas: VAZ Eventos Ltda e J.L Sackser – ME.  cuja data para realização da nova sessão de lances está prevista para o dia **27 (vinte e sete) do mês de outubro de 2016, no horário das 09:00 (nove horas),** para que os mesmos representantes presentes, compareçam munidos de documentos. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que vai assinada por todos os presentes.

  
João Ricardo Miró

Pregoeiro

#### Componentes da Equipe de Apoio:

  
Sueli Correia de Barros Silva

  
Adeide Baliero de Paula Souza

  
Antonio Rodrigues da Silva

  
Maria Angela dos Santos



## Município de Assis Chateaubriand

ESTADO DO PARANÁ

### GABINETE DO PREFEITO

Processo Licitatório nº. 112/2016

Pregão nº 079/2016

### DECISÃO

A empresa V.A.Z. EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 06.941.915/0001-88, estabelecida à Rua Princesa Grace Kelly, 120, Jardim Carolina - Município de Assis Chateaubriand – PR., participante do Processo Licitatório nº. 112/2016, Modalidade Pregão nº. 079/2016, apresentou interpôs recurso, conforme Protocolo nº 2016/08/6125, o qual veio a mim, para decisão, o quê faço a seguir.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da Manifestação da Secretaria Solicitante, bem como do Parecer Jurídico, cujos fatos e fundamentos expostos adoto como razões de decidir, passando, portanto a fazer parte integrante desta decisão, **DETERMINO**

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO **PROCEDENTE** A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA: V.A.Z. EVENTOS LTDA.

Assis Chateaubriand, 22 de setembro de 2016.

  
**Marcel Henrique Micheletto**  
**Prefeito Municipal**